



---

# MEDIDA PROVISÓRIA

---

**Nº 700, DE 2015**

## NOTA DESCRITIVA

***Alda Lopes Camelo***

***Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo***

Consultoras Legislativas das Áreas VIII (Administração Pública) e XI (Meio Ambiente e Direito Ambiental, Desenvolvimento Urbano e Regional)

**JANEIRO/2016**

**SUMÁRIO**

1. Conteúdo .....	3
2. Justificativa .....	9
3. Prazos .....	10
4. Emendas apresentadas pelos parlamentares .....	11

© 2016 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados  
Praça dos Três Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 700, DE 2015**

### **1. Conteúdo da Medida Provisória**

#### **1.1. Legislação alterada**

A Medida Provisória nº 700, de 8 de novembro de 2015, altera os seguintes diplomas legais: Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública; Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; arts. 1.225 e 1.474 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que tratam de direitos reais e hipoteca, respectivamente, no âmbito do Código Civil; art. 22 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre alienação fiduciária de coisa imóvel; art. 26 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que trata de compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessão, no âmbito da lei que disciplina o parcelamento do solo urbano; e art. 38 da Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre projetos públicos de irrigação, no âmbito da Política Nacional de Irrigação.

#### **1.2. Alterações no Decreto-Lei nº 3.365/1941**

##### **1.2.1. Autorização legislativa para desapropriação**

O art. 2º, § 2º, do DL nº 3.365/1941, com os ajustes de redação feitos pela MP, exige autorização legislativa para que a União desapropriar bens dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como também para que os Estados desapropriem bens dos Municípios.

A esse artigo a MP acresce o § 2º-A para dispensar a autorização legislativa quando a desapropriação for realizada mediante acordo entre os entes federativos, no qual serão fixadas as respectivas responsabilidades financeiras quanto ao pagamento das indenizações correspondentes.

##### **1.2.2. Entidades autorizadas a promover desapropriação**

O art. 3º do DL nº 3.365/1941 prevê que os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas pelo Poder Público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

A MP amplia o rol de entidades autorizadas a promover desapropriações. Conforme os incisos I e IV acrescidos ao *caput* do art. 3º, poderão realizar desapropriações, mediante autorização expressa em lei ou contrato:

a) os concessionários, inclusive aqueles contratados em regime de parceria público-privada previsto na Lei nº 11.079, de 2004, os permissionários, os autorizatários e os arrendatários; e

b) os contratados pelo Poder Público para fins de execução de obras e serviços de engenharia sob os regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada.

Nessa última hipótese, o edital de licitação deverá prever expressamente o responsável por cada fase do procedimento expropriatório, o orçamento estimado para sua realização e a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela variação do custo das desapropriações em relação ao orçamento estimado.

A redação do art. 4º, parágrafo único, do DL nº 3.365/41 passa a prever que o responsável pela desapropriação possa utilizar a receita decorrente da revenda ou da utilização imobiliária de área contígua à desapropriada para integrar projeto associado, por conta e risco do contratado. Isso será possível caso a desapropriação se destine a planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, previstos no Plano Diretor. A redação anterior referia-se à urbanização ou à reurbanização realizada mediante concessão ou parceria público-privada, e não mencionava o Plano Diretor. De toda forma, a alteração realizada no parágrafo único parece ter sido realizada em razão das próprias modificações introduzidas no art. 3º do DL nº 3.365/41.

### **1.2.3. Regras sobre desapropriação de áreas ocupadas por assentamentos informais**

A MP acresce ao DL nº 3.365/1941 o art. 4º-A, segundo o qual:

- quando o imóvel a ser desapropriado estiver ocupado coletivamente por assentamentos sujeitos a regularização fundiária de interesse social, nos termos do inciso VII do *caput* do art. 47 da Lei nº 11.977, de 2009, o ente expropriante deverá prever, no planejamento da ação de desapropriação, medidas compensatórias;

- não serão caracterizados como assentamentos sujeitos a regularização fundiária de interesse social aqueles localizados em Zona Especial de Interesse Social de área vazia destinada à produção habitacional, nos termos do Plano

Diretor ou de lei municipal específica;

- as medidas compensatórias referidas incluem a realocação de famílias em outra unidade habitacional, a indenização de benfeitorias ou a compensação financeira suficiente para assegurar o restabelecimento da família em outro local, exigindo-se, para este fim, o prévio cadastramento dos ocupantes;

- poderá ser equiparada à família ou à pessoa de baixa renda aquela não proprietária que, por sua situação fática específica, apresente condição de vulnerabilidade, conforme definido pelo expropriante.

#### **1.2.4. Regras sobre destinação dos bens desapropriados e dos direitos decorrentes da imissão na posse**

Ao art. 5º do DL nº 3.365/1941, que relaciona as hipóteses de utilidade pública para o fim de desapropriação, são acrescidos os §§ 4º a 7º, contendo as seguintes regras sobre destinação dos bens desapropriados e dos direitos decorrentes da imissão na posse:

- os bens desapropriados por utilidade pública e os direitos decorrentes da respectiva imissão na posse poderão ser alienados a terceiros, locados, cedidos, arrendados, outorgados em regimes de concessão de direito real de uso, de concessão comum ou de parceria público-privada e ainda transferidos como integralização de fundos de investimento ou sociedades de propósito específico;

- as regras acima são aplicáveis nos casos de desapropriação para fins de execução de planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, desde que seja assegurada a destinação prevista no referido plano de urbanização ou de parcelamento de solo;

- comprovada a inviabilidade ou a perda objetiva de interesse público em manter a destinação do bem prevista no decreto expropriatório, o expropriante deverá adotar uma das seguintes medidas, nesta ordem de preferência: destinar a área não utilizada para outra finalidade pública; ou alienar o bem a qualquer interessado, na forma prevista em lei, assegurado o direito de preferência à pessoa física ou jurídica desapropriada;

- no caso de desapropriação para fins de execução de planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, as diretrizes do plano de urbanização ou de parcelamento do solo deverão estar previstas no Plano Diretor, na legislação de uso e ocupação do solo ou em lei municipal específica.

### **1.2.5. Ingresso nas áreas declaradas de utilidade pública**

O art. 7º do DL nº 3.365/1941 é alterado para permitir que, além das autoridades administrativas do expropriante, os representantes autorizados por ele possam ingressar nas áreas declaradas de utilidade pública.

Ademais, a MP explicita que o ingresso nas áreas poderá ocorrer para a realização de inspeções e levantamentos de campo. Se houver dano em razão de excesso ou abuso de poder, caberá indenização por perdas e danos.

### **1.2.6 Pagamento de juros compensatórios**

O art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, prevê que, no caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos. Ressalte-se, no entanto, que em razão de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 2.332 e Súmula 618) o percentual aplicável no cálculo de juros compensatórios é de 12%.

Entre as alterações introduzidas no referido artigo, a MP exclui a incidência de juros compensatórios nos dois casos de desapropriação-sanção previstos pela Constituição Federal: para assegurar a utilização adequada de imóvel urbano (art. 182, § 4º, III, da CF) e para fins de reforma agrária (art. 184 da CF). Nos demais casos, prevê que poderão incidir juros compensatórios de até 12% ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada.

## **1.3. Lei nº 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos)**

Na Lei de Registros Públicos, a MP acrescenta os arts. 176-A e 176-B e altera os arts. 195-B, 221 e 235.

O art. 176-A dispõe sobre a abertura de matrícula no registro da aquisição originária, com base na planta e memorial descritivo do imóvel utilizados na instrução do respectivo procedimento administrativo ou judicial. Para facilitar esse registro, fica previsto que: as matrículas atingidas dessa forma, conforme o caso, serão encerradas ou receberão averbação dos respectivos desfalques, dispensando-se a retificação do memorial descritivo da área remanescente; divergências entre a descrição do imóvel constante no registro e a apresentada pelo requerente não obstarão o registro; e, se a área adquirida em

caráter originário for maior do que a constante no registro, essa informação será averbada na matrícula aberta.

O art. 176-B estabelece que as disposições do art. 176-A abrangerão o registro dos seguintes atos: imissão provisória na posse, em procedimento de desapropriação; carta de adjudicação em procedimento judicial de desapropriação; escritura pública, termo ou contrato em procedimento extrajudicial de usucapião; aquisição de área por usucapião ou por concessão de uso especial para fins de moradia; e sentença judicial de aquisição de imóvel por força do procedimento expropriatório previsto nos §§ 4º e 5º do art. 1.228 do Código Civil<sup>1</sup>.

No art. 195-B, a MP ajusta a redação do *caput* e do § 2º. A redação anterior do *caput* estabelecia que a União, os Estados e o Distrito Federal podem solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis urbanos sem registro anterior, cujo domínio lhe tenha sido assegurado pela legislação. A MP estende aos Municípios essa prerrogativa, sendo que antes eles somente podiam concretizar essa solicitação em conjunto com o Estado. Registre-se que, pela nova redação dada ao § 2º, a possibilidade de ação conjunta com o Estado continua assegurada.

O art. 221 da Lei dos Registros Públicos lista os documentos que podem ser registrados no registro de imóveis. O inciso VI, incluído pela MP, refere-se a contratos ou termos administrativos, assinados com os legitimados a que se refere o art. 3º do Decreto-Lei nº 3.365/1941, no âmbito das desapropriações extrajudiciais. O § 3º, também acrescido, dispõe que os contratos e termos administrativos mencionados no inciso VI deverão ser submetidos à qualificação registral pelo Oficial de Registro de Imóveis, previamente ao pagamento do valor devido ao expropriado.

O art. 235, por sua vez, trata da unificação de imóveis com abertura de matrícula única. A redação dada pela MP ao inciso III do *caput* passa a falar em dois ou mais imóveis contíguos objeto de imissão provisória registrada em nome da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas entidades delegadas ou contratadas e sua respectiva cessão e promessa de cessão. Ajusta-se o conteúdo, portanto, às alterações feitas no Decreto-Lei nº 3.365/1941. No § 3º, fica estabelecido que, na

---

<sup>1</sup> Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. [...]

§ 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

§ 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

hipótese de que trata o inciso III, a unificação poderá abranger matrículas ou transcrições relativas a imóveis contíguos àqueles que tenham sido objeto da imissão provisória na posse.

#### **1.4. Lei nº 10.406/2002 (Código Civil)**

No Código Civil, são alterados os arts. 1.225 e 1.473.

No art. 1.225, estão listados os direitos reais. A MP inclui os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas e respectiva cessão e promessa de cessão.

O art. 1.473 enumera os bens que podem ser objeto de hipoteca. A MP acrescenta os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas e respectiva cessão e promessa de cessão.

#### **1.5. Lei nº 9.514/1997 (Lei do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI)**

A MP altera o art. 22 da Lei do SFI, que dispõe sobre a alienação fiduciária da coisa imóvel. No § 1º, que explicita o objeto desse tipo de contratação, coerentemente com o disposto sobre a hipoteca, insere os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas e respectiva cessão e promessa de cessão.

#### **1.6. Lei nº 6.766/1979 (Lei do Parcelamento Urbano)**

No § 3º do art. 26 da Lei do Parcelamento Urbano, fica disposto que se admite a cessão da posse em que estiverem provisoriamente imitidas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas entidades delegadas, o que poderá ocorrer por instrumento particular, ao qual se atribui, no caso dos parcelamentos populares, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando a disposição do art. 108 do Código Civil. A MP, neste caso, apenas atualizou a remissão concernente à Lei nº 10.406/2002.

#### **1.7. Lei nº 12.787/2013 (Lei da Política Nacional de Irrigação)**

A MP altera o art. 38 da Lei da Política Nacional de Irrigação, que define penalidades aos agricultores irrigantes dos projetos públicos de irrigação, a suspensão do fornecimento de água e a retomada da unidade parcelar pelo poder público, concessionária ou permissionária. São acrescentados os §§ 1º e 2º, explicitando respectivamente que não se aplica a retomada caso o imóvel esteja hipotecado às instituições financeiras oficiais que hajam prestado assistência creditícia ao agricultor irrigante para desenvolvimento de suas atividades em projeto público de irrigação, e que as instituições financeiras oficiais informarão ao Poder Público sobre essa hipoteca.

## 2. Justificativa da Medida Provisória

De acordo com a Exposição de Motivos - EM que a acompanha, a Medida Provisória visa, em linhas gerais, “estimular o investimento privado em infraestrutura no país, a partir da desburocratização da legislação relativa à desapropriação por utilidade pública, promovendo alterações ao Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, à Lei nº 6.015, de 1973, à Lei nº 10.406, de 2002, à Lei nº 9.514, de 1997 e à Lei nº 6.766, de 1979”.

Segundo o Poder Executivo, a “atualização desse marco legal aos novos modelos de execução de obras, possibilitando a inclusão de concessionários, autorizatários e contratados na condução do processo de desapropriação, vai ao encontro da nova formatação de contratos públicos garantindo maior celeridade e segurança aos processos”.

A desburocratização do processo de desapropriação incluiria também a “ampliação das possibilidades de acordo entre entes federativos [...], retirando autorizações redundantes, maximizando desta forma os ganhos de prazo”.

Além disso, a Medida Provisória “busca disciplinar os casos de remoção de morador vulnerável ou de baixa renda de assentamentos sujeitos a regularização fundiária de interesse social, visando reconhecer seus direitos e garantir medidas compensatórias para assegurar o restabelecimento da família em sua nova moradia”.

Com relação ao pagamento de juros compensatórios, consigna a EM que:

*13. Alterando o Decreto-Lei nº 3.365, de 1941 exclui-se a incidência de juros compensatórios somente no caso da desapropriação para fins de reforma agrária, por ser uma desapropriação sancionatória na qual o proprietário, ao descumprir a função social da propriedade, ensejou o processo expropriatório.*

*14. Nas demais desapropriações, diretas e indiretas, mantem-se a essência do enunciado da Súmula 618 do STF, com incidência de juros compensatórios, somente permitindo uma variação ao limite fixo de 12%, transformando-o em teto. Ressalte-se que a construção jurisprudencial da Súmula 618 sempre se pautou em precedentes sobre desapropriações genéricas e nunca nas desapropriações sancionatórias para reforma agrária.*

A EM não chega a detalhar as razões das alterações na Lei dos Registros Públicos, na Lei do Parcelamento Urbano e na Lei do SFI. De toda forma, por seu conteúdo, pode-se afirmar que estão em tela, essencialmente, ajustes visando facilitar a aplicação das modificações realizadas nas regras sobre desapropriação por utilidade pública.

Há explicação referente à modificação na Lei da Política Nacional de Irrigação, a saber:

*15. Por fim, a proposta também objetiva a retomada dos financiamentos dos Projetos Públicos de Irrigação que restaram paralisados em relação aos antigos parceiros, haja vista a ausência de conforto jurídico às instituições financeiras para formalizarem novos créditos com garantias hipotecárias.*

*16. Assim, propõem-se a alteração da Lei nº 12.787, de 2013 para que seja evitada a retomada imediata da unidade parcelar pelo poder público caso o imóvel esteja hipotecado a instituições financeiras oficiais, restabelecendo o art. 27 da Lei nº 6.662, de 1979. Neste caso, a instituição financeira deverá comunicar o poder público da existência de seu crédito hipotecário.*

No que se refere a esse tema, assim, não há vínculo direto com as inovações na disciplina da desapropriação por utilidade pública.

### **3. Prazos**

A MP nº 700/2015 foi publicada no Diário Oficial da União - DOU de 09 de dezembro de 2015.

Se não for apreciada até 03.03.2016, a MP entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas do Plenário da Casa em que estiver tramitando, nos termos do art. 9º da Resolução nº 1, de

2002 – CN.

O prazo de sessenta dias para apreciação da matéria pelo Congresso Nacional se esgota em 18.03.2015. Se não for votada até essa data, a vigência da MP será prorrogada por igual período.

#### 4. Emendas apresentadas pelos parlamentares

Foram apresentadas 72 emendas à Medida Provisória, sintetizadas no quadro abaixo.

#### EMENDAS À MP Nº 700/2015

EMENDA	AUTOR	ART. DA MP	CONTEÚDO
1	Dep. Júlio Lopes	Novo	Altera as regras sobre regularização fundiária urbana constantes na Lei nº 11.977/2009 e o art. 129-A da Lei dos Registros Públicos. Possibilita que a legitimação de posse de áreas privadas, ou de ocupação de áreas públicas, possa ser efetivada a partir de registro promovido pelo Registro de Títulos e Documentos, nas condições que especifica. Mantém a possibilidade de a legitimação de posse advir da demarcação urbanística promovida pelo poder público responsável pela regularização fundiária de interesse social.
2	Dep. Ságuas Moraes	Novo	Altera o art. 4º da Lei nº 13.001/2014, para garantir que os créditos aos assentados da reforma agrária, concedidos até 26 de dezembro de 2013, tenham seus valores financeiros transferidos até o dia 31 de dezembro de 2016.
3	Dep. Valdir Colatto	Art. 3º	Altera o art. 519 do Código Civil para, no caso de retrocessão, garantir ao expropriado o exercício do direito de preferência mediante o pagamento do valor atualizado da indenização recebida, e não do preço atual do bem.
4	Dep. Tenente Lúcio	Art. 1º	Acresce às hipóteses de utilidade pública previstas no art. 5º do DL nº 3.365/1941, para o fim de desapropriação, os casos de epidemia, epidemia ou pandemia.
5	Dep. Tenente Lúcio	Art. 1º	Restringe aos concessionários de serviços públicos e de obras públicas, inclusive os de parcerias público-privadas, a faculdade de promover desapropriação, alterando a redação do inciso I do art. 3º do DL nº 3.365/1941.
6	Dep. José Carlos Aleluia	Art. 1º	Suprime os §§ 4º e 5º acrescentados ao art. 5º do DL nº 3.365/1941 pela MP, que permitem a alienação, a cessão e a transferência de bens desapropriados e de direitos decorrentes da respectiva imissão na posse, nas hipóteses que menciona.
7	Dep. José	Art. 1º	Revoga o art. 3º do DL nº 3.365/1941, que permite que

EMENDA	AUTOR	ART. DA MP	CONTEÚDO
	Carlos Aleluia		concessionárias de serviços públicos e entidades que exercem funções delegadas pelo Poder Público promovam desapropriações mediante autorização legal ou contratual expressa.
8	Dep. José Carlos Aleluia	Art. 1º	Suprime o § 2º-A acrescido ao art. 2º do DL nº 3.365/1941 pela MP.
9	Dep. José Carlos Aleluia	Art. 1º	Altera o § 6º acrescido ao art. 5º do DL nº 3.365/1941 pela MP, para assegurar que, uma vez comprovada a inviabilidade ou a perda objetiva de interesse público em manter a destinação prevista no decreto expropriatório, o bem retorne à pessoa física ou jurídica desapropriada, desde que esta manifeste interesse pelo bem e restitua a indenização recebida.
10	Dep. Júlio Lopes	Art. 1º	Altera a redação do § 2º do art. 4º-A acrescido ao DL nº 3.365/1941 pela MP, para exigir que o cadastramento prévio dos ocupantes seja feito com base em elementos necessários à avaliação da medida compensatória adequada, devendo o referido cadastro ser registrado, às expensas do ente expropriante, no serviço de títulos e documentos do município do imóvel, a fim de gerar publicidade e oponibilidade <i>erga omnes</i> .
11	Sen. Lasier Martins	Art. 1º	Altera a redação dada ao art. 15º-A do DL nº 3.365/1941 pela MP, para prever o pagamento de juros compensatórios nas indenizações relativas a desapropriações que tiverem por pressuposto o descumprimento da função social da propriedade, salvo quanto ao período compreendido entre a MP nº 1.901-30, de 1999, e a concessão de medida liminar pelo STF na ADI nº 2.332/DF.
12	Dep. Covatti Filho	Art. 1º	Suprime o art. 15-A do DL nº 3.365/1941, que disciplina o pagamento de juros compensatórios no caso de imissão prévia na posse, nas desapropriações por necessidade ou utilidade pública e interesse social.
13	Dep. Covatti Filho	Art. 1º	Suprime o art. 4º-A acrescido ao DL nº 3.365/1941 pela MP, que trata de medidas compensatórias no caso de desapropriação de imóvel ocupado coletivamente por assentamentos sujeitos a regularização fundiária de interesse social.
14	Dep. Covatti Filho	Novo	Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 19 da Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio), estabelecendo que: - o imóvel de domínio público ou privado que tenha sofrido esbulho possessório, turbação ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário não será objeto de estudo, delimitação, declaração, homologação, regularização ou criação de terras indígenas, nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência, devendo ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações; - os processos administrativos já em curso para estudo, delimitação, declaração, homologação, regularização ou criação de terras indígenas serão imediatamente suspensos até o transcurso do prazo referido acima, contados da data de

EMENDA	AUTOR	ART. DA MP	CONTEÚDO
			desocupação da área, no caso de esbulho possessório ou invasão de imóveis rurais.
15	Dep. Covatti Filho	Novo	Acrescenta o inciso IX ao art. 2º da Lei nº 4.132/1962 dispondo que, relativamente às terras tradicionalmente ocupadas por índios, somente ocorrerá desapropriação por interesse social em relação àquelas “homologadas como indígenas após 4 de outubro de 1993”.
16	Dep. Rubens Bueno	Art. 1º	Suprime o § 4º acrescido ao art. 5º do DL nº 3.365/1941 pela MP, que permite a alienação, a cessão e a transferência de bens desapropriados e de direitos decorrentes da respectiva imissão na posse, nas hipóteses que menciona.
17	Dep. Rubens Bueno	Art. 1º	Suprime o § 3º acrescido ao art. 15-A do DL nº 3.365/1941 pela MP, que prevê que, nas ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou por desapropriação indireta, o Poder Público não será onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou da posse titulada pelo autor da ação.
18	Dep. Rubens Bueno	Art. 1º	Suprime a expressão “inclusive” da redação dada pela MP ao art. 7º do DL nº 3.365/1941, para que, uma vez declarada a utilidade pública, as autoridades administrativas do expropriante ou seus representantes autorizados só possam ingressar nas áreas compreendidas na declaração com o objetivo de realizar inspeções e levantamentos de campo.
19	Dep. Rubens Bueno	Art. 1º	Modifica a redação dos parágrafos acrescidos ao art. 5º do DL nº 3.365/1951 pela MP, com o objetivo de impedir desvio de finalidade na destinação do imóvel desapropriado. Propõe, nesse sentido, a supressão do § 6º e a aglutinação dos §§ 4º e 5º, resultando na seguinte redação: “§ 4º Nos casos de desapropriação para fins de execução de planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, desde que seja assegurada a destinação prevista no referido plano de urbanização ou de parcelamento de solo, os bens desapropriados para fins de utilidade pública poderão ser alienados a terceiros, locados, cedidos, arrendados, outorgados em regimes de concessão de direito real de uso, de concessão comum ou de parceria público-privada e ainda transferidos como integralização de fundos de investimento ou sociedades de propósito específico”.
20	Dep. Rubens Bueno	Art. 1º	Suprime a expressão “permissionários, autorizatários e arrendatários” da redação dada ao inciso I do art. 3º do DL nº 3.365/1941 pela MP, com o objetivo de impedir que essas entidades figurem entre aquelas autorizadas a promover desapropriações.
21	Dep. Rubens Bueno	Art. 1º	Suprime os §§ 4º, 5º e 6º acrescidos ao art. 5º do DL nº 3.365/1941 pela MP, que permitem: a alienação, a cessão e a transferência de bens desapropriados e de direitos decorrentes da respectiva imissão na posse, nas hipóteses mencionadas; e, no caso de inviabilidade ou perda objetiva de interesse público na destinação prevista no decreto expropriatório, seja o bem destinado segundo a ordem de preferência que estabelece.

EMENDA	AUTOR	ART. DA MP	CONTEÚDO
22	Dep. Nilson Leitão	Art. 1º	Idêntico ao da Emenda nº 12.
23	Dep. Nilson Leitão	Novo	Idêntico ao da Emenda nº 14.
24	Dep. Nilson Leitão	Novo	Idêntico ao da Emenda nº 13.
25	Dep. Mendonça Filho	Art. 3º	Acrescenta ao Código Civil o art. 519-A, com o seguinte teor: “Art. 519-A. Com o objetivo de evitar a proliferação de áreas abandonadas e degradadas, somente a área estritamente destinada a atender o objeto da expropriação será desapropriada, sendo que as áreas restantes deverão ser conservadas pelos proprietários das terras limítrofes, em estrita observância da legislação ambiental.”
26	Dep. Bebeto	Art. 1º	Modifica a redação dada ao art. 3º do DL nº 3.365/1941 pela MP, para especificar responsabilidades relativas aos custos e procedimentos da desapropriação quando esta for realizada por concessionários de serviços públicos ou empresas contratadas pelo Poder Público.
27	Dep. Bebeto	Novo	Modifica os arts. 18, XII, e 29, VIII e IX, da Lei de Concessões de Serviços Públicos (Lei nº 8.987/1995), para permitir que os custos da desapropriação sejam atribuídos aos poder concedente mesmo quando a responsabilidade pela condução dos atos expropriatórios couber ao concessionário, devendo o edital de licitação indicar as responsabilidades respectivas.
28	Dep. Bebeto	Novo	- Modifica o art. 57, § 1º, V e VI, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), para acrescentar às hipóteses que ensejam a prorrogação dos prazos dos contratos: o impedimento de sua execução decorrente de fato ou ato de terceiro, relacionado a atos de desapropriação; e a omissão ou atraso de providências relativas a desapropriação, a cargo da Administração. - Acresce o art. 76-A à Lei de Licitações, dispondo sobre responsabilidades do Poder Público e de empresa por ele contratada, em relação a atos de desapropriação.
29	Dep. Vanderlei Macris	Art. 1º	Altera a redação dada ao art. 3º do DL nº 3.365/1941 pela MP, de modo a, em relação ao rol de legitimados a promover desapropriações, excluir os “permissionários, autorizatários e arrendatários” e incluir os concessionários de bens públicos destinados à atividade portuária.
30	Dep. Vanderlei Macris	Art. 1º	Altera a redação dada ao <i>caput</i> do art. 15-A do DL nº 3.365/1941 pela MP, para que, como base de cálculo dos juros compensatórios, seja considerada a diferença entre o valor correspondente a 80% do valor ofertado e o valor fixado na sentença.
31	Dep. Vanderlei Macris	Art. 1º	Suprime o art. 4º-A acrescido ao DL nº 3.365/1941 pela MP, que trata de medidas compensatórias no caso de desapropriação de imóvel ocupado coletivamente por assentamentos sujeitos a regularização fundiária de interesse social.
32	Dep. Vanderlei Macris	Arts. 1º, 3º, 4º e 5º	Suprime os §§ 4º, 5º e 6º acrescidos ao art. 5º do DL nº 3.365/1941 pelo art. 1º da MP, que permitem: a alienação, a cessão e a transferência de bens desapropriados e de direitos

EMENDA	AUTOR	ART. DA MP	CONTEÚDO
			decorrentes da respectiva imissão na posse, nas hipóteses que menciona; e, no caso de inviabilidade ou perda objetiva de interesse público na destinação prevista no decreto expropriatório, seja o bem destinado segundo a ordem de preferência que estabelece. Suprime os arts. 3º, 4º e 5º da MP, que propõem alterações no Código Civil, no art. 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre alienação fiduciária de coisa imóvel, e no art. 26 da Lei nº 6.766/1979, que trata da cessão da posse em que estiverem provisoriamente imitidas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas entidades delegadas.
33	Dep. Vanderlei Macris	Art. 1º	Mantém a redação original do § 2º do art. 2º do DL nº 3.365/1941, com o objetivo de preservar a obrigatoriedade de autorização legislativa prévia à desapropriação de bens de entes públicos.
34	Dep. Sérgio Vidigal	Novo	Acrescenta dispositivo segundo o qual, no cálculo administrativo da indenização de imóvel a ser desapropriado que foi objeto de degradação ambiental, o valor correspondente ao dano será deduzido do preço ofertado.
35	Dep. Rubens Bueno	Art. 1º	Suprime as alterações feitas aos arts. 3º e 5º do DL nº 3.365/1941 pela MP, que tratam, respectivamente, do rol de legitimados a promover desapropriações e da possibilidade de alienação, cessão e transferência do imóvel desapropriado. Na redação dada ao art. 15-A do DL nº 3.365/1941 pela MP, substitui a expressão “poderão incidir juros compensatórios” por “incidirão juros compensatórios”.
36	Dep. Valdir Colatto	Art. 1º	Idêntico ao da Emenda nº 13.
37	Dep. Valdir Colatto	Art. 1º	Idêntico ao da Emenda nº 12.
38	Dep. Valdir Colatto	Novo	Idêntico ao da Emenda nº 14.
39	Dep. Valdir Colatto	Novo	Idêntico ao da Emenda nº 15.
40	Dep. Paulo Teixeira	Art. 1º	Acrescenta ao DL nº 3.365/1941 o art. 14-A, com as seguintes disposições: ao despachar a petição inicial, o juiz poderá designar audiência de conciliação; as partes poderão se conciliar a qualquer momento, colocando termo ao processo.
41	Dep. Paulo Teixeira	Art. 1º	Acrescenta três parágrafos ao art. 13 do DL nº 3.365/1941, com as seguintes disposições: - na impossibilidade de identificação do titular do bem em razão de imprecisão dos registros existentes ou da ausência de registro anterior, o expropriante deverá declarar tal circunstância e indicar como expropriado os pretensos proprietários do imóvel, em face dos quais a ação terá prosseguimento, assegurada a sua notificação pessoal ou por edital; - a oferta de preço pelo ente expropriante poderá ser motivada por laudo de avaliação administrativo realizado com base em vistoria, de acordo com as normas técnicas vigentes;

EMENDA	AUTOR	ART. DA MP	CONTEÚDO
			- no cálculo do preço ofertado, serão deduzidos os seguintes valores: os necessários para a recuperação da área, em caso de contaminação do solo; os que correspondam à depreciação da área, em virtude de ocupação coletiva por assentamentos sujeitos a regularização fundiária de interesse social; e os referentes a débitos fiscais do proprietário, de natureza tributária ou não, inscritos na dívida ativa.
42	Dep. Paulo Teixeira	Art. 1º	Modifica o art. 11 do DL nº 3.365/1941 para permitir que, quando a União for a autora, a ação de desapropriação seja proposta no foro onde for domiciliado o réu, sem a atual obrigatoriedade de que seja na Capital do Estado do domicílio.
43	Dep. Paulo Teixeira	Art. 1º	Acrescenta o art. 10-A ao DL nº 3.365/1941, com o objetivo de disciplinar a desapropriação extrajudicial.
44	Dep. Paulo Teixeira	Art. 1º	Modifica regras sobre imissão provisória na posse, constantes dos parágrafos do art. 15 do DL nº 3.365/1941.
45	Sen. Dário Berger	Art. 1º	Suprime as alterações feitas no art. 3º do DL nº 3.365/1941 pela MP, que dispõe sobre o rol de legitimados a promover desapropriação.
46	Sen. Dário Berger	Art. 6º	Suprime o art. 6º da MP, que altera o art. 38 da Lei nº 12.787/2013 (projetos públicos de irrigação).
47	Sen. Dário Berger	Art. 1º	Suprime do § 4º acrescido ao art. 5º do DL nº 3.365/1941 pela MP a possibilidade de alienação de bens desapropriados e de direitos decorrentes da respectiva imissão na posse.
48	Dep. Alceu Moreira	Novo	Idêntico ao da Emenda nº 14.
49	Dep. Alceu Moreira	Novo	Idêntico ao da Emenda nº 15.
50	Dep. Alceu Moreira	Art. 1º	Idêntico ao da Emenda nº 12.
51	Dep. Alceu Moreira	Art. 1º	Idêntico ao da Emenda nº 13.
52	Sen. Humberto Costa	Art. 1º	Idêntico ao da Emenda nº 41.
53	Sen. Humberto Costa	Art. 1º	Idêntico ao da Emenda nº 42.
54	Sen. Humberto Costa	Art. 1º	Idêntico ao da Emenda nº 40.
55	Sen. Humberto Costa	Art. 1º	Idêntico ao da Emenda nº 43.
56	Sen. Humberto Costa	Art. 1º	Idêntico ao da Emenda nº 44.
57	Sen. Humberto Costa	Art. 1º	Altera o § 3º do art. 5º do DL nº 3.365/1941 para permitir que, ao imóvel desapropriado para implantação de parcelamento popular, possa se dar outra utilização nas hipóteses previstas no

EMENDA	AUTOR	ART. DA MP	CONTEÚDO
			§ 6º (inviabilidade ou perda objetiva de interesse público em manter a destinação do bem prevista no decreto expropriatório).
58	Sen. Humberto Costa	Art. 1º	Altera o art. 24 do DL nº 3.365/1941, acrescentando-lhe as seguintes normas: - a indenização fixada pelo juiz de acordo com o valor do bem à época do ajuizamento da ação de desapropriação; - os terceiros titulares de gravames ou direitos de posse ou direitos reais que incidam sobre o bem e os juízos em que tramitam ações que tenham como objeto o bem expropriado deverão ser notificados, com o ajuizamento da ação, previamente à autorização de levantamento de valores depositados em juízo ou à expedição de precatórios em nome do expropriado.
59	Sen. Humberto Costa	Art. 1º	Altera a redação dada ao § 2º do art. 2º do DL nº 3.365/1941 pela MP para explicitar que a autorização legislativa mencionada no dispositivo será exigida do ente expropriante.
60	Sen. Humberto Costa	Art. 1º	Acrescenta o art. 4º-B ao DL nº 3.365/1941, segundo o qual as medidas compensatórias e os procedimentos de que trata o art. 4º-A, relativos a desapropriação de imóveis ocupados por assentamentos sujeitos a regularização fundiária de interesse social, poderão ser aplicados, no que couber, ao agricultor familiar proprietário ou ao ocupante de imóvel localizado em área rural.”
61	Sen. Humberto Costa	Art. 1º	Modifica o art. 26 do DL nº 3.365/1941, acrescentando ao dispositivo a previsão de que a definição do valor da indenização será feita conforme os valores de mercado vigentes à época do ajuizamento da ação de desapropriação.
62	Sen. Humberto Costa	Art. 1º	Modifica a redação dada ao art. 3º do DL nº 3.365/1941 pela MP para ressaltar a exigência de previsão no edital de licitação, no caso de desapropriação promovida por contratado pelo Poder Público, do orçamento estimado para sua realização, quando houver previsão legal de sigilo.
63	Sen. Humberto Costa	Art. 1º	Altera o § 1º do art. 32 do DL nº 3.365/1941, para explicitar que a dedução das dívidas fiscais do valor da indenização devida ao expropriado será feita na fase de conhecimento da ação de desapropriação, por ocasião do depósito judicial.
64	Sen. Humberto Costa	Art. 1º	Acrescenta o art. 40-A ao DL nº 3.365/1941, prevendo que “Eventuais direitos à indenização pelo fundo de comércio, tanto do proprietário quanto do ocupante do bem imóvel expropriado devem ser pleiteados em ação própria e não obstarão a imissão provisória na posse, no caso de desapropriação com a alegada urgência do art. 15.”
65	Sen. Dalírio Beber	Art. 1º	Altera a redação dada ao art. 15-A do DL nº 3.365/1941 pela MP, para que: - como base de cálculo dos juros compensatórios seja considerada a diferença entre o valor correspondente a 80% do preço ofertado em juízo e o valor fixado na sentença; - sejam aplicados juros compensatórios à taxa de 12% ao ano, ainda que o imóvel desapropriado não esteja gerando renda;

EMENDA	AUTOR	ART. DA MP	CONTEÚDO
			- seja suprimido dispositivo segundo o qual, nas ações relativas a apossamento administrativo ou desapropriação indireta, o Poder Público não será onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação.
66	Sen. Dalírio Beber	Art. 1º	Acrescenta dispositivo à redação dada ao art. 3º do DL nº 3.365/1941 pela MP, para que, na hipótese de a responsabilidade pelas indenizações ser dos contratados pelo Poder Público, o ente federativo contratante responda subsidiariamente.
67	Sen. Dalírio Beber	Art. 2º	Prevê que na abertura da matrícula decorrente do registro de aquisição originária sejam incluídas as benfeitorias existentes.
68	Sen. Dalírio Beber	Art. 2º	Inclui a referência ao reconhecimento extrajudicial de usucapião.
69	Sen. Ronaldo Caiado	Art. 1º	Idêntico ao da Emenda nº 45.
70	Sen. Ronaldo Caiado	Art. 1º	Idêntico ao da Emenda nº 16.
71	Sen. Ronaldo Caiado	Art. 1º	Altera a redação dada ao art. 15-A do DL nº 3.365/1941 pela MP, para que: - como base de cálculo dos juros compensatórios seja considerada a diferença entre o valor correspondente a 80% do preço ofertado em juízo e o valor fixado na sentença; - sejam aplicados juros compensatórios à taxa de 12% ao ano, ainda que o imóvel desapropriado não esteja gerando renda, não incidindo, porém, nas indenizações relativas às desapropriações que tiverem como pressuposto o descumprimento da função social da propriedade, previstas nos arts. 182, § 4º, inciso III, e 184 da Constituição.
72	Sen. Vilder Morais	Art. 1º	Altera o art. 4º do DL nº 3.365/1941, com o objetivo de disciplinar o reparcelamento do solo. Sobre o mesmo assunto, inclui o art. 4º-B, dispondo que a desapropriação judicial de imóvel para fins de reparcelamento é condicionada às etapas prévias de mediação e arbitragem, nas condições que especifica. Pela referência à Lei nº 6.766/1979 e ao IPTU, essas disposições referem-se aos perímetros urbanos.